



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: lei nº 053/03

Espécie do Expediente: "Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal no Município de Guaíba."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 27 / agosto / 20 03

Protocolado sob n.º 2367/fl. 33

Andamento

Am S.O. 02.09.03 *for encaminhado a Sec. Leg. Jf*

Em S.O. 09.09.03 baixou as Comissões de Justiça e Redação; Saúde, Educação, Cultura e Meio Ambiente. *Dora* Am S.O. 16.09.03 *for solicitado adiamento de votação pelo Ver. Luis Carlos Lammia. Jf*

Em S.O. de 23.09.03, aprovado por maioria. *Dora*

lei nº 1780/03





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Ofício/GAB/449/2003

Guaíba (RS), 26 de agosto de 2.003.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, estamos enviando para apreciação desta Colenda Câmara o "**Projeto de Lei nº 053/2003** que "**Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal no Município de Guaíba**".

Nobres vereadores o presente projeto de lei tem por objetivo permitir que o Município de Guaíba, em consonância com a Legislação Federal e Estadual, possa efetuar a fiscalização sanitária e sob o ponto de vista industrial dos estabelecimentos que exploram produtos de origem animal que façam comércio no Município.

Obrigando que os produtores, estabelecimentos industriais e comerciais registrem-se no Órgão Municipal competente para que o mesmo possa funcionar e ser fiscalizado pelo Município.

O presente projeto prevê, ainda, a aplicação de sanções, previstas na Legislação Federal (Lei 7.889/89), permitindo que o Município possa fazer convênio com outras esferas de Poder ou Órgãos para agilizar este procedimento.

Sendo assim contamos com a colaboração de Vossas Excelências, para que o presente projeto de lei seja aprovado de forma unânime **pelo regime de urgência urgentíssima.**

Atenciosamente


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

Ilmo.Sr.
Ver. ELMO KOLOGESKI
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Guaíba - RS

RECEBIDO

27 / 08 / 03

17:48 HORAS

SECRETARIA



PLE 053/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 029049 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C581D8EF2A505AC14480DE34D7AE60A5





Prefeitura Municipal de Guaíba

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"O povo construindo cidadania"

Gestão 2001/2004

PROJETO DE LEI Nº 053/03

"Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal no Município de Guaíba"

MANOEL STRINGHINI, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º - O Município realizará prévia fiscalização sanitária ou sob o ponto de vista industrial de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, que façam comércio Municipal.

Art. 2º - O registro no Órgão Municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal.

Art. 3º - Para as infrações apuradas em inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e em sua fiscalização, o Município adota o elenco de sanções previsto pelo artigo 2º da Lei Federal nº 7.889/89, de 23 de novembro de 1989.

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através do seu serviço de inspeção sanitária, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 5º - O Município poderá firmar Convênios com Órgãos Públicos Federais, Estaduais ou Municipais, para implementar a ação fiscalizadora, respeitadas as legislações atinentes à matéria.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de noventa (90) dias, através de decreto.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em ...

MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

PLE 053/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 029049 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C581D8EF2A505AC14480DE34D7AE60A5



LEI Nº 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989.

Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 94, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950).



Art. 3º Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, a União poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Parágrafo único. A contratação será autorizada pelo Presidente da República, que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis.

Art. 4º Os arts. 4º e 7º da Lei nº 1283, de 1950, passam, a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal;

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º."

" Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

Parágrafo único. "

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as Leis nº 5.760, de 3 de dezembro de 1971, nº 6.275, de 1º de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, 23 de novembro de 1989; 168º. da Independência e 101º. da República.

NELSON CARNEIRO





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº :

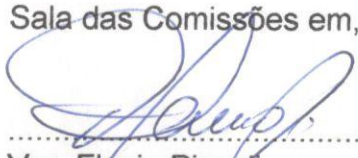
PROJETO DE LEI N ° 053 /03

REQUERENTE:

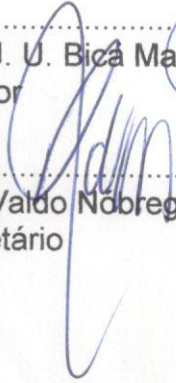
A Comissão, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

O presente projeto que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal no Município de Guaíba baixou a esta Comissão que após análise do mesmo entende estar apto a ser votado pelo plenário, somos pelo parecer FAVORÁVEL a sua tramitação .

Sala das Comissões em, 10 de setembro de 2003.


Ver. Flavio Piccoli
Presidente


Ver. J. U. Bica Machado Filho
Relator


Ver. Valdo Nobrega Ribeiro
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA E MEIO AMBIENTE.

PARECER Nº

PROCESSO Nº 053/03

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal no município de Guaíba.

Favorável a tramitação encaminha ao Plenário para apreciação e votação.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2003.

.....
Ver. Darcy Rodrigues
Presidente

.....
Ver. Ortencio Vogado
Relator

.....
Ver. João Collares
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 130/03

Guaíba, 24 de setembro de 2003.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia dos projetos de lei nºs 046, 048 e 053/03, anexas, aprovados em sessão ordinária realizada em 23 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionados forem os projetos, nos seja enviada uma via da lei correspondente a fim de integrar o arquivo de nossa Secretaria.

Respeitosamente,


Ver. Elmo Kologeski
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Manoel Stringhini
Prefeito Municipal
Rua Nestor de Moura Jardim, 111
92500-000 Guaíba - RS

